

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativa à determinação das condições a que se subordina a admissão de certos produtos CECA ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial

(87/606/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

#### *Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 4142/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de certas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável à importação em função do seu destino especial <sup>(1)</sup> aplica-se para a admissão nas subposições 7208 12 10, 7208 13 10, 7208 14 10, 7208 22 10, 7208 23 10 e 7208 24 10 da Nomenclatura Combinada, dos produtos laminados planos, de ferro ou de aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados nem revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa ou outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura não superior a 10 mm, destinados a serem de novo laminados (CECA).

#### *Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 4141/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a certas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação <sup>(2)</sup>, aplica-se aos produtos que constam do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, destinados a serem incorporados nas embarcações das subposições 8901 10 10, 8901 20 10, 8901 30 10, 8901 90 10, 8902 00 11, 8902 00 19, 8903 91 10, 8903 92 10, 8904 00 10, 8904 00 91, 8905 10 10, 8905 90 10, 8906 00 10 e 8906 00 91 da Nomenclatura Combinada, para fins da sua construção, reparação manutenção ou transformação assim como aos produtos destinados ao armamento ou equipamento dessas embarcações.

<sup>(1)</sup> Ver página 81 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Ver página 76 de presente Jornal Oficial.

*Artigo 3º*

É revogada a Decisão 79/34/CECA (1).

*Artigo 4º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

*Artigo 5º*

A presente decisão entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

O *Presidente*  
N. WILHJELM

---

(1) JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 12.